

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL SOB A ÓTICA DO FILME *JOGADA DE GÊNIO*

Suane S. Carvalho¹

“Corporações têm tempo, dinheiro e força ao seu lado. Tudo o que Bob Kearns tinha era a verdade”. (*Jogada de gênio*, 2008)

1 INTRODUÇÃO

O presente *paper* trata do filme *Jogada de Gênio*, baseado em uma história verídica que narra o emblemático caso de patentes envolvendo o inventor Robert Kearns e a Empresa Automobilística Ford. A obra foi lançado em 2008 e dirigida por Marc Abraham, com roteiro de Philip Railsback.

A análise do citado filme será realizada a partir da perspectiva da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Em síntese, pretende-se trazer reflexões sobre a proteção de tais direitos em face do ordenamento jurídico pátrio.

A relevância do tema discutido se dá pela importância do direito de propriedade industrial para o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. Sendo assim, pretende-se discutir os instrumentos de proteção presentes no nosso ordenamento jurídico para tutela destes direitos. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica a partir do levantamento de informações e conhecimentos acerca do tema, utilizando doutrinas, legislação e outros materiais já publicados.

Nesse sentido, o presente trabalho será dividido em quatro tópicos: Síntese do filme; Proteção dos direitos de propriedade industrial no ordenamento jurídico nacional; A (des) proteção dos direitos de propriedade industrial no filme *Jogada de Gênio*; e Considerações finais.

2 SÍNTESE DO FILME

¹ Especialista em direito do trabalho e previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

O filme *Jogada de Gênio*, lançado em 2008 e dirigido por Marc Abraham, com roteiro de Philip Railsback, narra a história de Robert Kearns, um professor universitário e inventor que desenvolveu uma melhoria no limpador de para-brisa, tornando-o intermitente. A história se passa na cidade de Detroit, nos Estados Unidos, na década de 60 e tornou-se um caso judicial emblemático envolvendo a Ford, uma das maiores empresas automobilísticas do mundo.

Robert Kearns, vivido pelo ator Greg Kinnear, dentro da sua garagem, com poucos recursos, consegue inventar um temporizador para o para-brisa tornando-o intermitente, apresentando a ideia do projeto para a empresa automobilística Ford. Após a realização de testes e constatação de que realmente se tratava de uma inovação, fizeram um acordo para iniciar a produção de novos carros contendo o limpador de para-brisa intermitente.

Diante da existência de um acordo, mesmo informal, Robert Kearns deixou uma cópia do projeto de inovação com a Ford, acreditando que logo começariam a produção. Contudo, a citada indústria começou a ignorá-lo e, após um ano, a nova linha de carros fabricada pela Ford reproduziu o para-brisa intermitente sem autorização do inventor, sem reconhecimento de autoria ou qualquer retribuição financeira.

A partir daí, inicia-se uma batalha judicial em busca do direito de ser reconhecido como inventor do para-brisa intermitente e consequentemente ser ressarcido de todos os danos materiais e morais decorrentes de tamanha injustiça. Passados anos de ação judicial, Robert Kearns consegue provar ser o inventor, além de ser indenizado por todas as empresas que reproduziram seu invento sem autorização.

3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Propriedade Industrial trata dos bens imateriais com aplicação industrial, perfazendo um conjunto de direitos que compreende a concessão de patentes de invenção e modelo de utilidade, a concessão de registros de desenho industrial, registro de marcas, repressão às falsas indicações geográficas e repressão à concorrência desleal.

A natureza jurídica da propriedade industrial vincula-se aos direitos sobre as criações intelectuais, como direitos de propriedade, pautados no direito de usar, gozar e dispor dos bens, assim como o direito de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.

Neste contexto é que se pode falar que a propriedade industrial protege as invenções ou as marcas de caráter exclusivamente econômico e possui como essência a sua

aplicabilidade em escala industrial. Apresenta-se como uma vertente da propriedade intelectual, ao lado dos direitos autorais, sendo manifestações do intelecto e, portanto, direitos da personalidade.

A Constituição Federal de 1988 protege os institutos da propriedade intelectual na parte dos direitos e garantias fundamentais, em seu art. 5º, XXIX:

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, a propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.**

A partir do supramencionado artigo é possível inferir que a propriedade industrial deve atender uma função social, se por um lado assegura aos autores de inventos a proteção através de instrumentos como patentes, de outro, condiciona que essa propriedade atenda aos interesses de toda coletividade.

Essas matérias elencadas pelo texto constitucional foram regulamentadas pela Lei 9.279/1996 – LPI, que fixa princípios, conceitos, instrumentos de proteção, dentre outras providências. Nesse sentido, o art. 2º da citada lei, dispõe:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, **considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País**, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; II - concessão de registro de desenho industrial; III - concessão de registro de marca; IV - repressão às falsas indicações geográficas; e V - repressão à concorrência desleal.

A proteção das inovações é garantida ao seu titular através da patente, esta comprova e garante ao seu titular a exclusividade de exploração de uma tecnologia e, ao mesmo tempo, assegura a ele o direito de impedir terceiros que a explorem sem sua autorização. As patentes industriais podem ter diversas finalidades, com intuito de proteger diferentes atividades inventivas, podem ser patentes de invenção, modelos de utilidade, ou outras formas de reconhecimento de inovações.

Conforme dito alhures, o filme retratado nesse trabalho tem como foco um modelo de utilidade explorado indevidamente por uma empresa. Nesses termos, podemos conceituar modelos de utilidade como sendo melhorias em processos produtivos que trazem acréscimo de agilidade ou versatilidade em um processo produtivo já existente. Conforme Gama Cerqueira (1946):

Os modelos de utilidade consistem em objetos que, sem visarem um efeito técnico peculiar (caso em que constituiriam invenção propriamente dita), se destinam simplesmente a melhorar o uso ou utilidade do objeto, a dotá-lo de maior eficiência ou comodidade em seu emprego ou utilização, por meio de uma configuração dada ao objeto, da disposição ou combinação diferente de suas partes, de novo mecanismo ou dispositivo, em uma palavra, mediante modificação especial ou vantajosa introduzida nos objetos comuns.

Assim como as invenções, para o reconhecimento de modelos de utilidade exige-se novidade, atividade inventiva e aplicação industrial e que possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria (BORGES, 2010).

Nesse sentido, a Lei nº 9.279/1996 estabelece mecanismos de exploração exclusiva de determinada invenção ou modelo de utilidade. Entretanto, essa proteção por ela conferida é temporária, tendo seu tempo de vigência sido determinado em 20 (vinte) anos em caso de patente e 15 (quinze) anos para modelo de utilidade.

Nesse prisma, a partir dos princípios previstos na Constituição Federal, regulamentados pela LPI, temos que o ordenamento jurídico possui instrumentos que visam prestigiar a criação, a originalidade e a inovação de técnica de produtos para o bem coletivo, garantindo ao criador o uso exclusivo temporário.

4 A (DES) PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO FILME *JOGADA DE GÊNIO*.

No filme em debate, seguindo as normas do ordenamento jurídico pátrio, podemos afirmar que o limpador de para-brisa intermitente trata-se de um modelo de utilidade, tendo em vista que, a partir da utilização de componentes eletrônicos, Robert Kearns melhorou significativamente o convencional limpador, tornando-o intermitente, atendendo, portanto, aos requisitos de novidade e atividade inventiva, sendo produzido e aplicado em larga escala na indústria automobilística inicialmente pela Ford e depois por outras montadoras.

A proteção das patentes no Brasil possui vertentes criminais e civis, tendo a LPI elencado no art. 183 como crime, a fabricação de produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular, como é o caso da Ford, que aplicou as melhorias fruto de atividade inventiva de Robert Kearns em seus carros sem autorização e retribuição financeira.

Na película em análise, fica claro o abuso do poder econômico através da exploração ilícita dos privilégios da inovação da qual não era titular e sequer possuía contrato para produção industrial do modelo de utilidade. O direito de propriedade industrial, reconhecido e protegido através das patentes, assegura o uso exclusivo, ainda que limitado ao tempo, ao seu titular, o qual pode, inclusive, impedir que terceiros as utilizem indevidamente.

Sendo assim, caberá a responsabilização da pessoa jurídica, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, para ressarcimento dos danos morais e materiais suportados pelo titular pela violação de seu direito de patente, inclusive com direito aos lucros cessantes.

Nesse sentido, a legislação brasileira dá amplo respaldo ao titular da patente como dispõe no artigo 44 LPI: “*Ao titular da patente é assegurado o direito de obter indenização pela exploração indevida de seu objeto, inclusive em relação à exploração ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente*”. Além disso, podemos mencionar o Código Civil, em seus arts. 186, 187 e 927, que dispõem sobre atos ilícitos passíveis de reparação pelos danos materiais ou morais.

No caso em tela, importante consignar que após anos de litígio contra a Ford, Robert Kearns conseguiu provar ser o inventor do para-brisa intermitente, recebendo, a título de indenização por danos materiais e morais, o valor de 30 milhões de dólares da Ford e demais empresas que infringiram o seu direito de patente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente *paper* abordou a proteção jurídica dos direitos da propriedade industrial a partir da análise da obra cinematográfica *Jogada de Gênio*, baseada em uma história verídica. Através do estudo de conceitos legais como patentes, modelos de utilidade e a sua finalidade, foi possível concluir sobre a importância dos direitos da propriedade industrial para o avanço da tecnologia e a globalização.

Nesse sentido, o instituto da patente de invenções ou modelos de utilidade, condicionado à proteção industrial, é um avanço nas questões relacionadas ao desenvolvimento socioeconômico e industrial, fomentando a função social da propriedade industrial a partir dos requisitos constitucionais para proteção de inventos e inovações.

Sendo assim, o direito de propriedade resultante das patentes e demais direitos industriais deve atender ao interesse social e propiciar o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, não devem somente resguardar o valor patrimonial dos seus titulares, mas devem ser colocados à disposição da sociedade para melhorar o nosso cotidiano.

Além disso, os direitos de propriedade industrial devem ser aplicados sob a perspectiva do direito fundamental, a partir de um sistema legal que garanta ao inventor um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário e extrapatrimoniais.

Sendo assim, toda e qualquer violação ao direito de patente de invenções ou modelos de utilidade deve ser rechaçada, implicando a responsabilização penal e cível dos que infligirem as normas que resguardam o direito de exclusividade e recompensa pecuniária pela aplicação industrial dos inventos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2ª ed. 2010.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 28 abr. de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

JOGADA DE GÊNIO. Direção de Marc Abraham. Roteiro: Phipip Railsback. 2008. Son., color.